CLÁUDIA LILIANA ABREU NOGUEIRA

Assinado de forma digital por CLÁUDIA LILIANA ABREU NOGUEIRA
Dados: 2020.04.01 09:09:56 +01'00'

ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, SA

CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GASÓMETROS DE BIOGÁS PARA A ETAR DO COIMBRÃO

CP/296/2020/DAR

CADERNO DE ENCARGOS

MARÇO 2020

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar cujo objeto consiste no fornecimento, pelo adjudicatário, de 2 (dois) gasómetros de biogás de dupla membrana, com observância das características constantes na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** ao presente Caderno de Encargos.

2. A presente aquisição de bens inclui ainda no seu âmbito os serviços de desmontagem dos dois gasómetros existentes e montagem dos dois gasómetros a fornecer, bem como a instalação de todos os equipamentos e acessórios.

3. A identificação dos bens e serviços a fornecer no âmbito do presente procedimento encontram-se definidos na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Elementos do Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

 c) O presente Caderno de Encargos;

 d) A proposta adjudicada;

 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º deste Código.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O prazo de execução do contrato a celebrar é contínuo e é de 120 (*cento e vinte*) dias a contar da data da sua celebração.

2. O Adjudicatário obriga-se, para além do cumprimento do prazo total a cumprir os seguintes prazos parciais:

a) Proceder à entrega, com a antecedência de 10 (*dez*) dias para a data do início dos trabalhos, dos documentos previstos no Anexo I do Regulamento de Fornecedores da AdCL;

b) Proceder à entrega de um planeamento dos trabalhos a executar, garantindo que se encontra, em qualquer momento, pelo menos um gasómetro em plena operação, com antecedência de 10 (*dez*) dias para a data do início dos trabalhos;

c) Sempre que haja alterações aos documentos entregues nos termos das alíneas anteriores a proceder à entrega dos mesmos no prazo de dois dias após a alteração;

d) Proceder à entrega dos bens no prazo de 90 (*noventa*) dias a contar da data da celebração do Contrato;

3. O contrato cessará a sua vigência na data da assinatura do auto de receção referente à instalação do segundo gasómetro, previsto na cláusula 7.ª do presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, na localização identificada na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** do presente Caderno de Encargos;

b) Obrigação da execução dos trabalhos de forma a garantir a correta instalação e funcionamento dos equipamentos a fornecer, nomeadamente: montagem, instrumentação, supervisão e comissionamento, bem como a desmontagem dos dois gasómetros existentes;

c) Cumprir todas as disposições previstas no Regulamento de Fornecedores da AdCL;

d) Cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho e Responsabilidade Social;

e) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos, assim como das medidas de segurança a respeitar;

f) Entregar manual de operação, redigido em português, dos equipamentos a fornecer.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam em conformidade com as especificações definidas no presente Caderno de Encargos.

3. O adjudicatário é responsável perante a AdCL por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existem no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 5.ª

Demonstração de funcionamento e testes de aceitação

1. Efetuada a entrega, instalação e arranque de cada gasómetro (incluindo teste de estanquicidade), a AdCL, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 5 (*cinco*) dias a contar da data do fim dos trabalhos definidos no ponto 2 da Cláusula 9.ª, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas na proposta adjudicada e se reúnem as definições técnicas definidas na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** do presente Caderno de Encargos, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar à AdCL toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** ao presente Caderno de Encargos, a AdCL deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdCL, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a AdCL procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 7.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 5.ª comprovem a total operacionalidade de cada gasómetro objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 (*cinco*) dias a contar da data final dos testes, um auto de receção por cada um, assinado pelos representantes do adjudicatário e da AdCL.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para a AdCL, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 8.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

 a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;

 b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;

e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;

f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;

g) A mão-de-obra.

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a AdCL tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela AdCL e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 9.ª
Especificações técnicas dos bens e serviços a fornecer

1. O objeto do presente contrato consiste no fornecimento, pelo adjudicatário, de 2 (dois) gasómetros de biogás de dupla membrana, incluindo ainda a desmontagem dos dois gasómetros atuais e a montagem dos dois novos gasómetros.

2. Os serviços a fornecer no âmbito do presente contrato, incluem os seguintes trabalhos:

a) Mão-de-obra e meio de elevação para desmontagem dos gasómetros;

b) Mão-de-obra e meio de elevação para montagem dos novos gasómetros;

c) Teste de estanquicidade das membranas interiores;

d) Parametrização do sistema de medição;

e) Arranque do sistema.

3. Os bens a fornecer no âmbito do presente Caderno de Encargos terão como função o armazenamento do biogás produzido na digestão, e devem cumprir com as seguintes características:

GASÓMETRO	
Volume unitário	1150 m^3 ± 50 m^3
Pressão de operação	20 mbar ± 2mbar (a 20°C)
Altura do gasómetro acima da laje	10.31m ± 0,5 m
Diâmetro do gasómetro	13.75 m ± 0,5 m
Diâmetro do gasómetro no anel de ancoragem	12.09 m ± 0,2 m
Produção máxima de biogás	554 m^3/h
Consumo máximo de biogás	321m^3/h
Carga máxima de vento	150 km/h
Carga máxima de neve	150 kg/m^2
Membrana exterior, interior e de fundo	Material: tecido de poliéster de alta resistência, revestido com PVC e lacado, de ambos os lados, resistência a UV aumentada, fungicida, retardante de chamas (ou equivalente) Resistência mínima: 5000 N/5cm
VENTILADOR	
- Ventilador centrífugo - Material: aço inox - Motor trifásico com classe de eficiência IE3 (ou superior) - Apto para utilização em ATEX Zona 2 (II 3G T3) - Caudal: 715 m^3/h ± 50 m^3/h a 20 mbar	
SISTEMA DE INSUFLAÇÃO E ASPIRAÇÃO DE AR	
DN 300	
JANELA DE INSPEÇÃO	
Placa de policarbonato com 500mm de diâmetro (mínimo)	
MEDIÇÃO DE NÍVEL	
- Transmissor de nível ultrassónico - Medição até 10m - Sinal analógico 4-20mA	

4. Os bens a fornecer no âmbito do presente Caderno de Encargos são os seguintes:

Designação do bem	Quantidade a fornecer
Membrana exterior, interior e de fundo	2

Ventilador, tubagem e acessórios	2
Conduta de ar incluindo acessórios	2
Flange de fundo	2
Válvula de regulação de pressão	2
Válvula antirretorno	2
Janela de inspeção	2
Medidor de nível (sonda, controlador, cabos elétricos e todos os acessórios inerentes)	2

5. Todos os elementos para ancoragem dos gasómetros, como segmentos e acessórios (pernos, capas para pernos e protetores de arestas) deverão ser considerados como bens a fornecer, caso a fixação dos gasómetros considerados no âmbito da proposta não seja compatível com a existente.

6. O destino das membranas substituídas será da responsabilidade da Entidade Adjudicante.

7. O local de fornecimento dos bens é sito na ETAR do Coimbrão, localizada na EN 109-9, Lugar da Quinta da Galeota – Coimbrão, coordenadas GPS: N 39°53'37.07"; W 8°54'40.82".

Cláusula 10.ª

Garantia de continuidade de fabrico

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdCL, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em

relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de compliance do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 14.ª
Conservação de dados pessoais

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 15.ª

Transferência de dados pessoais

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ADCL

Cláusula 16.ª

Preço contratual e Preço Base

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a AdCL deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdCL, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, todos os serviços descritos no ponto1 da Cláusula 9.ªdo presente Caderno de Encargos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço base do presente procedimento é de 122.000,00€ (*cento e vinte e dois mil euros*).

O preço base acima referido foi calculado tendo por base consulta preliminar ao mercado de acordo com o estabelecido no artigo 35º-A do CCP, à empresa Sotecnisol- Empresa de Construção, Energia e Ambiente.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. Os montantes faturados à AdCL resultam da aplicação dos preços unitários da proposta adjudicada às quantidades realmente fornecidas.

2. As quantias devidas pela AdCL, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a receção pela AdCL das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção de cada gasómetro, nos termos da cláusula 7.º do presente caderno de encargos.

4. Em caso de discordância por parte da AdCL, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1 da presente Cláusula, as faturas devem ser apresentadas até ao dia 4 do mês seguinte a que se referem, conter a menção da respetiva nota de encomenda e são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 18.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdCL pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens e execução dos serviços objeto do contrato, até 10% do valor do contrato;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor do contrato;

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 10% do valor do contrato.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a AdCL pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor global do contrato.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens e serviços objeto do contrato cujo atraso tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdCL tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. A AdCL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdCL exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de

sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte da AdCL

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a AdCL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdCL.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando, qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdCL, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 22.ª

Execução da caução

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é exigida a prestação de caução.

Cláusula 23ª

Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contrato de seguro, a vigorar até à data do auto de receção, seguro inerente ao transporte, com cobertura sobre os equipamentos a transportar de forma a preservar a integridade dos bens a fornecer, bem como,

seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal adstrito à prestação dos serviços identificada no ponto 2 da Cláusula 9.ªdo presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 24.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.